

TC 020.062/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: município de Nova Iorque/MA.

Assunto: restituição dos autos para realização de citação.

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na execução de convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o município de Nova Iorque/MA para realização de melhorias sanitárias domiciliares.

2. A Funasa incluiu como responsáveis os ex-prefeitos João Luís Freire Guimarães, signatário do convênio e na titularidade do município quando do recebimento das 1ª e 2ª parcelas, e Manoel Carvalho Sobrinho, em cuja gestão foi transferida a 3ª parcela e se encerrou o prazo para a prestação de contas final, não apresentada.
3. A Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex-MA), em sua intervenção inicial, entendeu que o débito imputado a Manoel Carvalho Sobrinho era de valor inferior ao fixado para encaminhamento de TCE ao tribunal (IN 71/2012). Deixou, assim, de realizar sua citação.
4. Recebidos os elementos de defesa de João Luís Freire Guimarães, a Secex-MA opinou por sua rejeição e pela condenação daquele responsável.
5. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU divergiu e assinalou que deveria ser realizada a citação de Manoel Carvalho Sobrinho.
6. Manifesto-me parcialmente de acordo com a Procuradoria.
7. A delegação de competência constante da Portaria MIN-AA 1/2014 conferiu autorização aos titulares de unidades técnicas para realização de citações e audiências.
8. Esse comando, no entanto, deve ser interpretado de forma restritiva, como uma permissão para que o delegatário realize uma citação sempre que for aventado débito em alguma instância e haja sua concordância, ou, ainda, quando o delegatário entender necessária a extensão de responsabilidade a agente até então não cogitado. Não deve, no entanto, ser considerada como uma autorização para que o delegatário, *sponte própria*, decida ser incabível tal medida quando julgada conveniente por outras instâncias (no caso, a Funasa e o Controle Interno). Em tais situações, por medida de cautela, os autos devem ser remetidos ao juízo da relatora, a quem compete deliberar sobre a conveniência da exclusão prematura da responsabilidade.
9. O procedimento adotado pela Secex-MA depõe contra a racionalidade administrativa, uma vez que o Ministério Público e o gabinete da relatora poderão manifestar opinião diversa acerca da necessidade da citação por ela precocemente descartada, o que tornará necessário o refazimento do fluxo processual, a exemplo do que agora se verifica.
10. O argumento defendido pela unidade técnica nestes autos, de que o débito atualizado de Manoel Carvalho Sobrinho seria inferior ao valor fixado pelo TCU para encaminhamento de TCE, baseou-se em sua convicção de que a parcela impugnada seria apenas R\$ 25.726,91, em valores históricos. Esse valor decorreria da aceitação de que teriam sido executadas, com os recursos da 3ª parcela, 53 unidades de módulos sanitários. Ocorre que, como demonstrou o Ministério Público, essa premissa não pode ser aceita, uma vez que a nota fiscal emitida pela empresa contratada (com a

atestação da prestação dos serviços), a nota de empenho e a ordem de pagamento da prefeitura haviam consignado a construção de 13 unidades. Observe-se que a prestação de contas “retificadora”, encaminhada por Manoel Carvalho Sobrinho e que consigna a construção de 53 unidades, não se fez acompanhar de qualquer documento comprobatório. Permanecem válidas, portanto, a fiscal, a nota de empenho e a ordem de pagamento já mencionadas.

11. Se for considerada a entrega de apenas 13 unidades, o débito relativo à 3ª parcela será de R\$ 72.228,11, em valores históricos, ou R\$ 138.360,17 em valores atualizados, superior, portanto, ao limite para remessa de TCE ao tribunal fixado pelo art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012.

12. Não assiste razão ao Ministério Público, por outro lado, no que concerne à necessidade de citação solidária de Manoel Carvalho Sobrinho pelo valor da 2ª parcela, sob o argumento de que “não se sabe, até o presente momento, se foi ele mesmo quem geriu os recursos da 2ª parcela ou se esses remanesceram na conta bancária até a posse do prefeito sucessor”. O extrato bancário constante da peça 2, p. 38, revela que, em 08/01/2004, a conta corrente utilizada pelo convênio se encontrava com saldo zero e assim permaneceu até 23/06/2005, quando houve o recebimento de ordem bancária relativa à 3ª parcela, no valor de R\$ 87.341,00. Considerando que o período de gestão de Manoel Carvalho Sobrinho se iniciou no ano de 2005, resta comprovado que a 2ª parcela foi integralmente utilizada na gestão de seu antecessor.

13. Por outro lado, considero necessária a realização de audiência de Manoel Carvalho Sobrinho pela falta de prestação de contas final do convênio. Apesar de já se encontrar prescrito o prazo para a pretensão punitiva do tribunal, remanesce a possibilidade de que suas contas sejam julgadas irregulares inclusive por esse motivo.

14. Destarte, retornem-se os autos à Secex-MA para que: (i) proceda à citação de Manoel Carvalho Sobrinho pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da 3ª parcela do convênio; (ii) realize audiência do responsável pela omissão da prestação de contas final daquela avença.

TCU, Gabinete em 08 de novembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora